



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 66/2014

#### RELATÓRIO

De autoria de diversos vereadores, o presente projeto acrescenta inciso ao artigo 61 da Lei nº 11.672, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Londrina, *verbis*:

*“Art. 61. São responsabilidades do empreendedor a execução e o custeio das obras de:*

*I - demarcação das datas, chácaras, lotes, áreas não edificáveis das vias e áreas a serem transferidas ao domínio do Município;*

*II - VETADO;*

*III - rede de drenagem superficial e profunda de água pluvial e suas conexões com o sistema existente, inclusive do terreno a parcelar;*

*IV - rede de distribuição de água potável e de saneamento básico;*

*V - rede de distribuição de energia elétrica, com iluminação pública, em conformidade com as diretrizes da concessionária;*

*VI - pavimentação asfáltica e meio-fio com sarjeta;*

*VII - passeios, assegurando que seu acabamento seja antiderrapante, conforme definido no código de obras;*

*VIII - muretas nas áreas à jusante da drenagem superficial, em datas cuja declividade seja superior a 5% (cinco por cento); e*

*IX - arborização das vias de circulação, em conformidade com o Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina, tratamento paisagístico das áreas institucionais e replantio nos fundos de vale; e*

*X - VETADO.*

*XI - ciclovias nas vias classificadas como Anel de Integração, Estrutural, Arterial e Coletora, esta com largura mínima de vinte metros, ficando a critério do IPPUL a definição das características físicas das pistas para ciclistas.”*

**A justificativa dos autores é a que segue:**

*“O incluso Projeto de Lei tem por finalidade acrescentar um inciso ao artigo 61 da Lei nº 11.672, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Londrina.*

*De rigor, este Projeto de Lei é a reedição do Projeto de Lei nº 132/2013, retirado de pauta definitivamente em 27 de março do corrente ano.*

*O referido PL foi retirado de pauta definitivamente por solicitação dos ilustres servidores do IPPUL, o Arquiteto João Ulisses Lopes, Diretor de Trânsito e Sistema Viário, e da Engenheira Doutora Cristiane Biazzono.*

*Segundo esses servidores, o texto da referida proposição e mais a emenda a ele incorporada seriam de difícil aplicabilidade em face da forma como estavam redigidas.*

*Assim, foi-nos solicitada a retirada do já mencionado PL, agora reapresentado com um novo texto, da lavra daqueles denodados servidores.*

*Ainda de acordo com os referidos servidores, eles já vinham estudando este assunto e o IPPUL tem interesse em efetivamente colocá-lo em prática após a sua aprovação e transformação em lei.”*

Esta Assessoria, dada a especificidade da matéria, emitiu **parecer prévio** indicando o seu envio ao CMC e à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação para análise e parecer e, se fosse o caso, apresentação de sugestões, os quais manifestaram-se como segue:

**a) SMOP:**

*“Por tratar-se de assunto restrito ao Sistema Viário, para melhor avaliação sugerimos a análise do IPPUL, observando no entanto que a largura de 20 metros proposta no PL torna bastante dispendioso ao poder público uma vez que estas áreas compõem as áreas públicas referentes aos 35% aplicáveis na Lei 11672/2012, podendo desta forma prejudicar as parcelas das áreas institucionais.”*

**b) CMC:** manifestação favorável, com envio de sugestões.

É o relatório.

## PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

**No que se refere à competência legiferante do Município**, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Trata-se de matéria de iniciativa concorrente **entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo. Esse é o entendimento do STF, senão vejamos:**

*“Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 218110/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, j. em 02/04/2002).*

O fundamento constitucional e legal para a presente propositura encontram-se no artigo 30, VIII, da CF, que concede ao Município autonomia para promover, no que lhe couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e no artigo 5º, XIII, da LOM que, repetindo idêntico preceito, atribui ao Município competência para estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território.

Aplicam-se à matéria a seguinte disposição da Lei nº 10.637, de 24 de dezembro de 2008, que institui as diretrizes do Plano Diretor Participativo do Município de Londrina – PDPML e dá outras providências:

*“Art. 61. São atribuições do Conselho Municipal da Cidade:*

*...*

*VIII – emitir parecer sobre projetos de lei de interesse da política urbana e regulamentações, antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal;”*

**Conclusões:**

1. trata-se de matéria de interesse local e afeta à competência legiferante do Município (art. 30, I, da CF);
2. trata-se de matéria cuja iniciativa é concorrente entre o Executivo e o Legislativo; e
3. foi atendido o requisito legal quanto à análise da matéria pelo Conselho Municipal da Cidade.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor à tramitação do presente projeto por esta Casa.

Londrina, 16 de setembro de 2014.

  
Marii Melo de Paiva  
OAB/PR nº 21.400



***Câmara Municipal de Londrina***  
*Estado do Paraná*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**VOTO DA COMISSÃO**

**Ao Projeto de Lei nº 66/2014**

Corroboramos com o parecer técnico exarado pela Assessoria Jurídica e nos manifestamos favoráveis à tramitação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 16 de setembro de 2014.

**A COMISSÃO:**

**Péricles Deliberador**  
Presidente/Relator

**José Roque Neto**  
Vice Presidente

**Roberto Fú**  
Membro